Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 1015220-05.2024.5.02.0000

Relator: MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/09/2024
Valor da causa: R$ 137.533,08

Partes:
REQUERENTE: ELIETE ALVES DE LIMA
ADVOGADO: ESTER CIRINO DE FREITAS
REQUERIDO: FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON
CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO nº 1015220-05.2024.5.02.0000 (IRDR)
REQUERENTE: ELIETE ALVES DE LIMA
REQUERIDO: FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON
RELATOR: MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES

EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE/ AFETAÇÃO DE REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA 1143 DO STF. ADI Nº 3395. PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS INSTITUÍDO POR ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA.

Considerando a repetição da questão de direito e as divergências entre as Turmas deste Tribunal, que colocam em risco a isonomia e a segurança jurídica, entendeu a SUR-I por admitir a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, para uniformizar o entendimento de forma vinculativa no âmbito do Tribunal para reafirmação ou *distinguishing* do Tema 1143 do STF nos casos de pedidos de diferenças salariais fundadas em plano de carreira, cargos e salários instituídos por ente da Administração Pública direta e indireta por servidores celetistas. Definiu-se que será debatida a seguinte questão jurídica:

Tema 14: É desta Justiça Especializada ou da Justiça Comum a competência para processar e julgar os pedidos de diferenças salariais decorrentes de progressões/ reenquadramento fundados em Planos de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) instituídos pela Administração Pública direta e indireta feitos por servidores públicos celetistas à luz do Tema 1143 da Suprema Corte?

Relatório.

Trata-se de requerimento de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas formulado para uniformização de entendimento sobre questão de direito acerca da competência da Justiça do Trabalho discutida nos autos da reclamação trabalhista de nº 1000662-59.2024.5.02.0701, onde a ora requerente é reclamante e a ora requerida, reclamada.

Nos autos da reclamação trabalhista, a autora requereu, em síntese, a aplicação do PCCS vigente à época de sua contratação com consequente declaração de nulidade de incidência sobre o seu contrato de trabalho de PCCS aprovado posteriormente e atualmente vigente no âmbito da empregadora. Ainda, requereu diferenças salariais pelo reenquadramento por promoção por antiguidade no PCCS que entende aplicável ao seu contrato de trabalho ou, em subsidiariedade, diferenças salariais por reenquadramento por progressões horizontais no PCCS vigente. O juízo de primeira instância declarou a incompetência da Justiça do Trabalho com fundamento no Tema 1143 do STF. A reclamante interpôs Recurso Ordinário e requereu a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR.

A Requerente propõe a instauração do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, para o fim uniformizar o entendimento deste E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região sobre a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar os pedidos de diferenças salariais decorrentes de progressões/ reenquadramento fundados em Planos de Carreiras, Cargos e Salários (PCCS) instituídos por ato administrativo, norma estatutária ou norma jurídico-administrativa feitos por servidores públicos celetistas, bem como para uniformizar o entendimento deste Tribunal Regional acerca da aplicação do Tema 1143 do STF nessas circunstâncias, mesmo para as causas ajuizadas após o julgamento do precedente pela Suprema Corte.

O presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que passo a denominar apenas de IRDR, foi proposto e distribuído, inicialmente, na competência do Tribunal Pleno deste E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Conclusos para análise da admissibilidade/ afetação, foi declarada a incompetência daquele órgão sob ID nº 015353a, em virtude da superveniente alteração do art. 69-A do Regimento Interno desta Casa, que criou a Seção Especializada em Uniformização da Jurisprudência Regional - SUR e atribui-lhe competência para o processamento e julgamento dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas. O IRDR foi distribuído livremente na competência da SUR-I em 29/05/2025, cabendo a Relatoria a esta representante da Cadeira da 13ª Turma.

O presente IRDR foi proposto em 06/09/2024 e teve andamento estabelecido pela então MMª Desembargadora Relatora sorteada no Tribunal Pleno. As comunicações de que trata o art. 2º da Resolução Administrativa nº 01/2025 deste E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região foram determinadas pela então MMª Presidente deste Tribunal sob ID 5d8c0b2 e efetivadas consoante a certidão de ID nº d5e78b2.

Conforme constatado sob ID nº 87853f1, o feito onde interposto o Recurso Ordinário (autos nº 1000662-59.2024.5.02.0701 - Relatoria da MMª Desembargadora do Trabalho, Dra. Rosana de Almeida Buono - 3ª Turma - Cadeira 5) foi suspenso até o julgamento do presente IRDR.

Antes mesmo da admissibilidade/ afetação do requerimento de instauração do presente IRDR, a então MMª Relatora no Tribunal Pleno determinou a citação da requerida sob ID nº 87853f1, bem como a intimação ao Ministério Público do Trabalho.

A requerida manifestou-se sob ID nº 0dfd05e.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se em parecer sob ID nº 6451f11.

Sob ID nº 8902963, requisitou-se parecer da Comissão de Uniformização de Jurisprudência acerca das correntes interpretativas da questão de direito controvertida, que se manifestou sob ID º 6c5550b.

VOTO.

Considerações Iniciais.

Tendo em vista as informações constantes do Relatório deste voto, tem-se que o feito encontra-se maduro para a análise da admissibilidade/ afetação do requerimento de instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, não sendo necessárias quaisquer diligências adicionais. Passa-se ao voto.

Requerimento de Instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Admissibilidade/ Afetação. Cabimento. Condições de Procedibilidade.

Trata-se de requerimento de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR - formulado em razão de questão de direito discutida nos autos da reclamação trabalhista de nº1000662-59.2024.5.02.0701, onde a ora requerente é reclamante e a ora requerida, reclamada.

A requerente interpôs o Recurso Ordinário para impugnação da decisão que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho nos autos da causa que se pretende paradigma/ piloto de nº 1000662-59.2024.5.02.0701. Requereu, ainda, a instauração do presente IRDR.

O presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR foi proposto para o fim uniformizar o entendimento deste E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região sobre a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar os pedidos de diferenças salariais decorrentes de progressões/ reenquadramento fundados em Planos de Carreira, Cargos e Salários (PCSS) instituídos por ato administrativo, norma estatutária ou norma jurídico-administrativa feitos por servidores públicos celetistas, bem como para uniformizar o entendimento acerca da aplicação do Tema 1143 do STF nessas circunstâncias, mesmo para as causas ajuizadas após o julgamento do precedente da Suprema Corte.

Nos autos da reclamação trabalhista, a autora requereu, em síntese, a aplicação do PCCS vigente à época de sua contratação com consequente declaração de nulidade de incidência sobre o seu contrato de trabalho de PCCS aprovado posteriormente e atualmente vigente no âmbito da empregadora. Ainda, requereu diferenças salariais pelo reenquadramento por promoção por antiguidade no PCCS que entende aplicável ao seu contrato de trabalho ou, em subsidiariedade, diferenças salariais por reenquadramento por progressões horizontais no PCCS vigente.

Delineados os fatos e a controvérsia jurídica, passa-se à análise de admissibilidade/ afetação.

O caso posto não comporta instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Fundamenta-se.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas está previsto nos artigos 976 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015 e encontra-se regulamentado, no âmbito deste Tribunal, no Regimento Interno e na Resolução Administrativa nº 01/2025.

O art. 976 do Código de Processo Civil prevê requisitos de cabimento e de condições de procedibilidade do IRDR. O parágrafo 4º do art. 976 do CPC estabelece condição negativa de cabimento/ procedibilidade do IRDR, que se reproduz a seguir:

> Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:
>
> I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
>
> II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.
>
> § 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.
>
> § 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

> § 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.
>
> **§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.**
>
> § 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas. (Grifei)

Conforme se observa do parágrafo 4º do art. 976 do CPC transcrito acima, **não cabe IRDR quando a questão de direito já estiver definida em precedente das Cortes de Precedentes.**

A questão sobre a competência para julgar as ações de servidores públicos celetistas quando demandam parcelas de natureza jurídico-administrativa já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento que originou a Tese Jurídica do Tema 1143. A despeito dos valiosos entendimentos pessoais dos julgadores deste Tribunal Regional do Trabalho e até desta Relatora, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência é da Justiça Comum, federal ou estadual, a depender do ente litigante.

Em síntese, a reclamante pretende, na reclamação trabalhista paradigma, **di ferenças salariais por reenquadramento em Planos de Carreira, Cargos e Salários instituídos, incontroversamente, por Decretos do Governador do Estado de São Paulo (Decreto Estadual nº 41.729/1997 e Decreto Estadual nº 57.065/2011)**, tendo em vista que a requerida é Fundação Pública ligada à Secretaria de Justiça do Estado de São Paulo.

A reclamação proposta sob autos nº 1000662-59.2024.5.02.0701 e todas as outras causas que envolvem pedidos fundados em atos de natureza jurídico-administrativa, incluindo as diferenças salariais decorrentes de reenquadramentos/ progressões fundados em planos de carreira, cargos e salários instituídos por normas administrativas ou atos administrativos; são de competência da Justiça Comum, segundo decidiu o Supremo Tribunal Federal no precedente do Tema 1143.

Para melhor estabelecer as premissas de não cabimento do IRDR nos termos do art. 976, § 4º, do CPC, é preciso fazer considerações sobre o próprio mérito, a fim de encontrar o alcance do precedente do qual se origina a Tese Jurídica do Tema 1143 do STF.

Pois bem.

No âmbito da Justiça do Trabalho, os precedentes obrigatórios podem ser formados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST). A

jurisprudência uniformizadora e vinculativa é construída a partir dos julgamentos dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e dos Incidentes de Assunção de Competência nas cortes de justiças regionais (TRTs), que, verdadeiramente, não produzem precedentes.

O precedente formado pelas Cortes Suprema e Superior integra a ordem jurídica como **fonte primária do Direito.** Coloca-se como parâmetro necessário das decisões para os casos que se enquadrem em sua moldura fático-normativa, tendo em vista que o Direito aplicável passa a ser aquele afirmado ou estabelecido no precedente para situações que guardem identidade essencial (**núcl eo comum e subquestões**, pois não há, verdadeiramente, questões idênticas em seu sentido mais puro) ou que sejam relevantemente semelhantes, uma vez que cabe às Cortes Superiores outorgar unidade ao Direito por meio da sua adequada interpretação.

O precedente vinculativo não é a sua Tese Jurídica e não é a decisão em si, mas sua *ratio decidendi*, de onde se extraem as razões necessárias e suficientes estabelecidas pela Corte de Precedente como justificação para a solução de determinada questão de um ou mais casos concretos. Por isso, os precedentes incidem sempre sob a perspectiva dos elementos fáticos e jurídicos dos casos dos quais decorrem.

Não basta, portanto, a leitura e a interpretação das Teses Jurídicas estabelecidas, como se súmula ou jurisprudência fossem. É preciso conhecer e interpretar o Acórdão de julgamento, para aferir a sua delimitação fático-normativa e as suas razões de decidir, que são aquelas necessárias e suficientes ao resultado. As razões que não são necessárias e nem suficientes à solução dada à questão pelas Cortes Suprema ou Superior são *obiter dicta* e, por isso, não formam precedentes, não sendo vinculantes.

Traz-se aqui lição importante do jurista Daniel Mitidiero1:

> Embora as teses busquem igualmente retratar um precedente, também não são vinculantes: o que vincula é o precedente que se encontra na sua origem. A tese é a interpretação dada pela Corte Suprema ao precedente - o que não dispensa, porém, a avaliação da sua congruência com os fatos e as razões que procura retratar. O que vincula, portanto, não é a tese, mas o precedente de que deriva.

O jurista já mencionado Daniel Mitidiero dá-nos relevantes caminhos para o encontro da *ratio decidendi* e para a interpretação do Acórdão na mesma obra acima mencionada:

> Identificar a *ratio decidendi* e saber se essa é aplicável à solução de uma questão constante de um dado caso exigem interpretação. Em especial, exigem a comparação entre os elementos dos casos, capazes de levar à percepção da identidade, semelhança ou distinção entre as suas questões. Em outras palavras: impõe a identificação de uma identidade essencial, de uma "relevant similarity" ou a necessidade de uma "distinguishing" entre os casos.
>
> (...)

> Considerar significa levar em conta os precedentes. Interpretar, adscrever o significado do precedente de acordo com a sua moldura fático-normativa. Aplicar, retirar consequências jurídicas para o caso concreto. Só não será o caso de aplicar se, e somente se, houver razão para se proceder à distinção ou, havendo competência, à superação do precedente.

A Tese Jurídica formada não revela, com absoluta clareza, todas as questões vinculativas decididas, embora seja excelente indicativo. É preciso compreensão dos institutos, da forma de aplicação e do alcance das questões decididas. **É sempre preciso ter em mente que se trata de uma nova forma de pensar, interpretar e aplicar o Direito, que, no caso, é o precedente como fonte normativa.** As técnicas de interpretação e de aplicação são peculiares e diferentes da ordem até então vivenciada no direito brasileiro, que, sabidamente, é da tradição da *Civil Law*.

A Tese Jurídica estabelecida no Tema 1143 é a que segue:

> A Justiça Comum é competente para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia parcela de natureza administrativa.

A Ementa do Acórdão tem o seguinte teor:

> Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DEMANDA PROPOSTA POR EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA CONTRA O PODER PÚBLICO. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA.
>
> 1. Recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, em que se discute a competência da Justiça do Trabalho ou da Justiça Comum para julgar ação proposta por servidor celetista contra o Poder Público, na qual se pleiteia prestação de **natureza administrativa**.
>
> 2. Tratando-se de parcela de natureza administrativa, a Justiça Comum é o ramo do Poder Judiciário que tem expertise para apreciar a questão. Nesses casos, embora o vínculo com o Poder Público seja de natureza celetista, a causa de pedir e o pedido da ação não se fundamentam na legislação trabalhista, mas em **norma estatutária**, cuja apreciação - consoante já decidido por esta Corte ao interpretar o art. 114, I, da Constituição - não compõe a esfera de competência da Justiça do Trabalho.
>
> 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com a fixação da seguinte tese: A Justiça Comum é competente para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia parcela de natureza administrativa.
>
> 4. Modulação dos efeitos da decisão para manter na Justiça do Trabalho, até o trânsito em julgado e correspondente execução, os processos em que houver sido proferida sentença de mérito até a data de publicação da presente ata de julgamento. (Grifei)

No v. Acórdão do *leading case* do Tema 1143, o Excelentíssimo Ministro Relator, Dr. Luís Roberto Barroso, afirma como *ratio decidendi*:

> Desse modo, apesar de o caso concreto versar sobre servidores públicos submetidos à CLT contratados por entidade da Administração Pública indireta, dotada de personalidade jurídica de direito público, a tese a ser firmada neste precedente aplica-se a **todas as contratações do Poder Público regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho.**
>
> (...)

> (...) o critério a ser levado em consideração para definição da competência jurisdicional é o da natureza da matéria discutida. Caracterizando-se a matéria como **eminentemente administrativa**, compete à Justiça Comum o julgamento do feito. (Grifei)

Nas causas em que **servidores públicos celetistas** pedem diferenças salariais por reenquadramento fundado em **plano de carreira, cargos e salários instituído por normas administrativas ou atos administrativos**, tem-se que a parcela, a despeito da origem no contrato de trabalho celetista, é de **natureza administrativa,** e a causa de pedir sustenta-se em **norma estatutária ou administrativa ou em ato jurídico-administrativo**.

Os quadros de carreira ou os planos de carreiras, cargos e salários são instituídos por atos administrativos dos entes da Administração Pública direta ou indireta, mesmo quando, a depender da natureza do ente, equipararem-se a regulamento de empresa. Não é possível dissociar o "regulamento de empresa" de sua natureza de ato administrativo quando advindo de ente da Administração Pública direta e indireta. É regulamento disciplinador das condições e das regras de trabalho do servidor público celetista e é também ato administrativo com todos os seus requisitos, tanto é assim que a validade e a eficácia estão condicionadas ao atendimento dos seus requisitos, quais sejam, competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

A Súmula 06 do C. TST também revela o entendimento de que os quadros de carreira ou os planos de carreira, cargos e salários são aprovados por ato administrativo no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional. Veja-se.

> **Súmula nº 6 do TST**
>
> **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT (redação do item VI alterada) - Res. 198/2015, republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015**
>
> I - Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por **ato administrativo** da autoridade competente.
>
> (...) (Grifei)

Até as empresas públicas e as sociedades de economia mistas, especialmente as prestadoras de serviços públicos, praticam atos administrativos ou atos de império, onde criam relações jurídicas de cunho jurídico-administrativo, dado que, embora de direito privado, estão sujeitas a uma série de limitações e a princípios próprios do Direito Administrativo na relação com seus empregados e com os particulares, como no caso das seleções públicas de trabalhadores (concurso/ processo seletivo), na contratação de bens e serviços (licitações *lato sensu*), na política de remuneração

de seu pessoal (Plano de Cargos e Salários) etc, conforme estabelece o ordenamento jurídico, especialmente a Constituição Federal (arts 37 e 173) e a Lei nº 13.303/2016, a chamada Leidas Estatais.

Nesse sentido, considerando as premissas da prática de ato administrativo e do estabelecimento de normas de natureza administrativa, foi o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 960.429, tendo a Corte afirmado a competência da Justiça Comum para julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, mesmo nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoal, tendo em vista a natureza da controvérsia advinda de atos administrativos (editais e certames).

No julgamento de onde se extraiu a Tese Jurídica do Tema 1143 do STF, considerou-se que o pedido e a causa de pedir fundados em normas jurídico-administrativas ou estatutárias atraem a competência da Justiça Comum, ainda que se esteja diante de vínculo jurídico regido, predominantemente, por normas trabalhistas ou celetistas. A *ratio decidendi* ou as premissas jurídicas que se extraem dos precedentes do Tema 1143 do STF e da ADI 3395 e que são, verdadeiramente, vinculantes não se limitaram a resolver casuística (quinquênios da causa paradigma), mas estabeleceram o entendimento da Corte sobre o art. 114 da Constituição Federal no que diz respeito à competência da Justiça do Trabalho (esta era a questão principal a ser resolvida nos precedentes do Tema 1143 e ADI 3395). Isso porque, diferentemente dos Tribunais Regionais, as Cortes de Precedentes (STF e TST, no âmbito do processo do trabalho) são vértice da unidade do Direito, isto é, da interpretação adequada do Direito e da lei em tese e, por isso, se assim quiserem, podem generalizar a questão jurídica vinculativa. As Cortes de Precedentes não têm, ademais, a limitação de competência dos Tribunais Regionais, podendo, assim como tem amplamente feito o Supremo Tribunal Federal, ampliar a questão decidida e, assim, a Tese Jurídica, para que, tanto quanto possível, alcance a generalidade adequada, de modo que o precedente, sintetizado em Tese Jurídica, cumpra a sua precípua função como fonte primária de Direito de estabelecer a interpretação única da questão de direito que será premissa jurídica da resolução de múltiplos casos concretos.

As Cortes de Precedentes, a pretexto de resolver o caso posto, estabelecem a interpretação do Direito e, por isso, podem adotar entendimento geral. As Cortes Regionais de jurisprudência persuasiva ou vinculativa (IRDR e IAC), em razão da competência Constitucional, ficam restritas às questões objetivamente postas nos casos concretos. A amplitude da

questão só pode ser extraída do Acórdão do precedente e, novamente, reforça-se, está nas razões de decidir. O C. TST, por exemplo, estabelecendo precedentes para reafirmação de sua jurisprudência persuasiva, tem escolhido, em muitos casos, restringir as questões resolvidas a situações específicas.

Nunca foi tão importante quanto no sistema atual a aplicação das técnicas de lógica jurídica e de silogismo categórico para aferição dos limites do efeito vinculante dos precedentes. O efeito vinculante obriga o respeito ao precedente, mas, mesmo quando não se pode, categoricamente, encontrar o efeito vinculante (aderência estrita), porque existe, por exemplo, no caso concreto, **fato essencial** não tratado no precedente, ainda assim, é possível utilizá-lo como fundamento de persuasão, já que é fonte primária do Direito. Nesse contexto jurídico, o estabelecimento do *distinguish ing* nem sempre gerará resultado diferente daquele adotado no precedente para questão jurídica semelhante ou aproximada.

A interpretação única está dada no julgamento dos precedentes em análise. A vinculatividade e o alcance dos julgados das Cortes de Precedentes encontram-se não apenas na Tese Jurídica que tenta sintetizá-lo ao máximo. Esses efeitos se extraem, como se tem dito no decorrer deste voto, das razões de decidir e das premissas jurídicas estabelecidas ao resultado (a conclusão do julgado, diante da definição da questão). No julgamento (v. Acórdão) dos precedentes do Tema 1143 e da ADI 3395 do STF, algumas premissas jurídicas ou razões de decidir genéricas foram postas e são claras: 1- a parcela pleiteada é de natureza administrativa, se a causa de pedir sustenta-se em norma estatutária ou administrativa ou em ato jurídico-administrativo e 2 - é da competência da Justiça Comum ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público em que se pleiteia parcela de natureza administrativa.

Planos de Carreiras, Cargos e Salários são instituídos por ato administrativo dos entes da Administração Pública direta e indireta (Súmula 6 do TST). Logo, quaisquer pedidos relacionados ao PCCS são de natureza administrativa, ainda que decorrentes de contrato de trabalho regidos pela CLT. A única solução cabível, diante das questões resolvidas pela Corte de Precedente nos julgamentos dos Temas 1143 e da ADI 3395, é a de que a competência é da Justiça Comum.

Conquanto se possa afirmar que o Supremo Tribunal Federal tem feito leitura extremamente restritiva da competência da essencial Justiça do Trabalho, por disciplina judiciária, considerando, ainda, o sistema de precedentes adotado no ordenamento jurídico, tem-se que a questão

jurídica posta, qual seja, "É desta Justiça Especializada ou da Justiça Comum a competência para processar e julgar os pedidos de diferenças salariais decorrentes de progressões/ reenquadramento fundados em Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCSS) instituídos por ato administrativo ou norma estatutária feitos por servidores públicos celetistas?" já foi decida pelo precedente julgado pelo STF.

O entendimento do Tema 1143 do STF, aliás, é complementação do quanto decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395. Decidindo **conflito de competência nº 8.284** - SÃO PAULO entre o Tribunal Superior do Trabalho e Juiz Estadual, a Excelentíssima Ministra Relatora do STF, Cármem Lúcia, entendeu que **é da Justiça Comum a competência para julgar controvérsia sobre implementação de plano de carreira, cargos e salários**, conforme Ementa que segue:

> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ ESTADUAL E TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO: COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSTITUCIONAL. DISCUSSÃO SOBRE IMPLEMENTAÇÃO DE PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO ENTRE AS PARTES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO: PRECEDENTES. CONFLITO DIRIMIDO PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

Julgando a **Reclamação Constitucional nº 63967/SP**, o Excelentíssimo Ministro do STF Gilmar Mendes, entendeu que a decisão que fixou a competência da Justiça do Trabalho para julgar demanda entre servidor celetista e a Fundação Casa **acerca do Plano de Cargos e Salários** da instituição feriu decisões da Corte na **ADI 3395 e no Tema 1143**.

No caso piloto, a reclamante pretende, **diferenças salariais por reenquadramento em Planos de Carreira, Cargos e Salários instituídos, incontroversamente, por Decretos do Governador do Estado de São Paulo (Decreto Estadual nº 41.729/1997 e Decreto Estadual nº 57.065/2011)**, tendo em vista que a requerida é Fundação Pública ligada à Secretaria de Justiça do Estado de São Paulo. Trata-se, manifestamente, de ato administrativo. Logo, a parcela pleiteada sustenta-se em norma administrativa.

Não se ignora que exista divergência significativa entre as Turmas deste E. Tribunal Regional do Trabalho, inclusive muito bem pontuada no Parecer da Comissão de Uniformização de Jurisprudência de ID nº 6c5550b. Todavia, **o descumprimento de precedentes pelos julgadores deste Tribunal não é hipótese de cabimento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, mas de Reclamação Constitucional para a autoridade da coisa julgada e dos precedentes no Supremo Tribunal Federal.**

Diante de todo o exposto, **voto pela não admissibilidade/ instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.** Considerando a importância da matéria, proponho que, se assim entenderem meus pares, sejam todos os Desembargadores e Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região cientificados do teor do v. Acórdão que não instaurar o IRDR, porque, ao fim, demonstra o posicionamento da composição das Turmas na SUR-I.

Questão Jurídica.

Se vencida for na SUR-I acerca da não admissibilidade (preliminar)do IRDRe entenderem os meus pares que os entendimentos divergentes sobre o mesmo Precedente (Tema 1143 do STF) é causador de insegurança jurídica no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho,devendo ser decidido de forma vinculativa;tendo sido acima delineada a questão jurídica e colocados os fatos do caso concreto, estabelece-se a questão jurídica na forma em que segue.

A Comissão de Uniformização de Jurisprudência apresentou parecer acerca das correntes interpretativas existentes nas Turmas deste E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região sobre a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar os pedidos de diferenças salariais decorrentes de progressões/ reenquadramento fundados em Planos de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) instituídos por ato administrativo, norma estatutária ou norma jurídico-administrativa.

Verificou-se a existência de duas correntes, como consta do parecer da Comissão de Uniformização de Jurisprudência, que se reproduz a seguir:

> Corrente nº 1: A Justiça do Trabalho não possui competência para julgar as diferenças salariais decorrentes do reenquadramento salarial de servidor celetista, por violação ao Plano de Cargos e Salários, devendo o processo ser encaminhado à Justiça Comum, aplicando-se o Tema 1143 de Repercussão Geral do STF.
>
> Corrente nº 2: A Justiça do Trabalho é competente para julgar as diferenças salariais decorrentes do reenquadramento salarial de servidor celetista, por violação ao Plano de Cargos e Salários, não atraindo a aplicação do Tema 1143 de Repercussão Geral do STF.

Segundo o parecer, a corrente nº 1 foi encontrada em acórdãos de 11 Turmas, a saber: 2ª, 3ª, 5ª, 7ª, 8ª, 10ª, 11ª, 12ª, 14ª, 15ª e 18ª. Já o entendimento da corrente nº 2 pôde ser constado em acórdãos de 5 Turmas, a saber: 4ª, 6ª, 13ª, 16ª e 17ª.

Assim, considerando a repetição da questão de direito e as divergências entre as Turmas deste Tribunal, que colocam em risco a isonomia e a segurança jurídica, se os meus pares entenderem que é o caso de uniformizar o entendimento de forma vinculativa no âmbito do

Tribunal para reafirmação ou *distinguishing* do Tema 1143 do STF, **proponho** a seguinte **questão jurídica** a ser debatida:

> **Tema 14:** É desta Justiça Especializada ou da Justiça Comum a competência para processar e julgar os pedidos de diferenças salariais decorrentes de progressões/ reenquadramento fundados em Planos de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) instituídos pela Administração Pública direta e indireta feitos por servidores públicos celetistas à luz do Tema 1143 da Suprema Corte?

Se instaurado o IRDR, proponho, ainda, a **suspensão** de todos os processos que tratam da matéria no âmbito da primeira e da segunda instâncias do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, determinando as comunicações pertinentes.

Em sendo instaurado o IRDR, nos termos do art. 9º da Resolução Administrativa nº 01/2025, fazem-se as determinações de requisição da causa paradigma ao órgão fracionário, intimação das partes, do Ministério Público e ciência ao NUGEPNAC, para as providências cabíveis.

Nota de rodapé: 1Precedentes - da Persuasão à Vinculação. São Paulo: Ed. RT, 2023.

DISPOSITIVO.

Isto posto, **ACORDAM,** por maioria, os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Uniformização da Jurisprudência Regional - SUR- I do E. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em **ADMITIR** a instauração do **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora, estabelecendo a seguinte questão jurídica a ser objeto de Tese Jurídica:

Tema 14: É desta Justiça Especializada ou da Justiça Comum a competência para processar e julgar os pedidos de diferenças salariais decorrentes de progressões/

reenquadramento fundados em Planos de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) instituídos pela Administração Pública direta e indireta feitos por servidores públicos celetistas à luz do Tema 1143 da Suprema Corte?

Ficaram vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Francisco Ferreira Jorge Neto, Mariângela de Campos Argento Muraro, Sônia Aparecida Gindro, Sonia Maria Lacerda, Paulo Eduardo Vieira de Oliveira e Maria Cristina Christianini Trentini.

Presidiu o julgamento virtual o Excelentíssimo Senhor Desembargador Valdir Florindo, tendo participado os Exmos Srs. Desembargadores Antero Arantes Martins, Francisco Ferreira Jorge Neto, Sueli Tomé da Ponte, Mariângela de Campos Argento Muraro, Beatriz de Lima Pereira, Sônia Aparecida Gindro, Ivani Contini Bramante, Dóris Ribeiro Torres Prina, Wilma Gomes da Silva Hernandes, Lilian Gonçalves, Cíntia Táffari, Bianca Bastos, Regina Duarte, Maria Elizabeth Mostardo Nunes, Willy Santilli, Fernando Álvaro Pinheiro, Sonia Maria Lacerda, Paulo Eduardo Vieira de Oliveira, Homero Batista Mateus da Silva, Silvane Aparecida Bernardes e Maria Cristina Christianini Trentini.

Votaram nos termos do art. 12, do Ato GP nº 55/2023, os Exmos. Srs. Desembargadores Ivani Contini Bramante, Homero Batista Mateus da Silva e Silvane Aparecida Bernardes.

Pelo D. Ministério Público do Trabalho, oficiou a Exma. Sra. Procuradora-Chefe, Dra. Vera Lúcia Carlos.

1- Determina-se a **suspensão** de todos os processos com idêntica questão jurídica de primeira e de segunda instâncias do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Comunique-se na forma do regramento vigente;

2 - Requisite-se a causa paradigma de autos nº 1000662-59.2024.5.02.0701 - Relatoria da MMª Desembargadora do Trabalho, Dra. Rosana de Almeida Buono - 3ª Turma - Cadeira 5 -, para julgamento do Recurso Ordinário;

3 - Ciência ao NUGEPNAC para as providências cabíveis;

4 - Intimem-se as partes para manifestação na forma legal;

5 - Após a manifestação das partes, encaminhem-se ao Ministério Público do Trabalho.

São Paulo, 19 de agosto de 2025.

MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES
Relator